



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13768.000305/2007-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.277 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de maio de 2020  
**Recorrente** CITRANSTUR CIPRIANO TRANSPORTE TURISMO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE JUNTO AO MUNICÍPIO DO ESTABELECIMENTO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar cabalmente a inexistência de pendências fiscais e/ou cadastrais junto ao município de seu estabelecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso, vencido o conselheiro Aílton Neves da Silva, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Thiago Dayan da Luz Barros e Marcelo José Luz de Macedo.

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-29.261 da 8ª Turma da DRJ/RJ1, de 18 de março de 2010 (fls. 39 a 44):

O processo versa sobre pedido de inclusão no Simples Nacional (fl.01), após exclusão da sistemática do SIMPLES, pelo motivo de incorrer em atividade vedada e também pendências de natureza cadastral junto à SRFB ou cadastral/fiscal nos municípios de Linhares/ ES e Belo Horizonte/MG (fl.12 e 13).

Nas fl. 18 a 23, consta o Parecer Seort /DRF/V IT n.º 0037/2008 que conclui que a empresa não pode participar do Simples Nacional por:

- ter atividade vedada na filial de Belo Horizonte
- não ter solicitado em tempo hábil a atualização na base de dados da SRFB.
- apresentar débitos de tributos federais e contribuição previdenciária em período anterior a sua solicitação pelo Simples Nacional. Tal situação perdura até o momento em que foi proferido o Parecer.

Cientificada do resultado do parecer através do AR de fl.25 em 21/01/2009, a interessada se insurge, nas fl. 173 a 185 contra O disposto no referido documento através de manifestação de inconformidade em 19/02/2009, apresentando como argumentos o que se segue:

- A pendência cadastral está vinculada à filial em Belo Horizonte/MG. Indica atividade econômica vedada. 4922-1/02. A empresa não desenvolve tal atividade O que pode ser comprovado pela Alteração Contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em Jul/2007. As atividades desenvolvidas pela empresa possuem código 4921-3/01 e 4929-9/01, ambas permitidas para o regime Simples Nacional. A filial já havia encerrado suas atividades desde o ano de 2000 conforme COMUNICADO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO DE BAIXA no qual se Observa: Data da Baixa: 17/01/2000.
- O único equívoco cometido pela empresa foi não ter comunicado e efetuado a baixa da filial na Receita Federal do Brasil. Assim, a motivação para o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional (exercício de atividade econômica vedada) não prospera.
- Com relação aos débitos oriundos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a empresa impugnante fez a juntada das certidões, especificamente, CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO e CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE \_ TERCEIROS. A primeira emitida em 02/08/2007 e a segunda em 02/05/2007.
- Ressalta-se também que não foram indicados quais débitos seriam e os períodos de apuração. Assim, a motivação para o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional (existência de débitos) não prospera, pois está comprovado que a empresa impugnante não possuía débito algum que não estava com sua exigibilidade suspensa.
- A impugnante fez juntada da certidão n.º 2546/2007 emitida pela Prefeitura Municipal de Linhares/ES onde comprova que não havia qualquer pendência seja cadastral ou fiscal que impedisse a migração para o Simples Nacional.
- A empresa possuía uma filial em Belo Horizonte/MG que não desempenhava qualquer atividade operacional e não operacional, inclusive com baixa municipal já deflagrada. A extinção da filial foi estabelecida na 11ª Alteração Contratual.
- Com o comunicado de encerramento de processo de baixa, emitido em 11/09/2007, considera-se que as pendências cadastral ou fiscal estivessem sanadas uma vez que caso não as tivessem, o pedido de baixa seria indeferido. Como foi deferido há de se concluir que não havia qualquer impedimento na Prefeitura de Belo Horizonte/MG.
- Também está sendo juntada a esta manifestação cópia da Alteração Contratual que confirma a extinção da filial. O que ocorreu de fato foi uma

demora extremamente excessiva na efetivação da baixa pela Prefeitura de Belo Horizonte.

- O auditor invalidou o documento (cópia do comunicado da prefeitura) por ausência de subscritor. Ocorre que foi o documento obtido pelo contribuinte como garantia da efetivação da baixa. As Certidões da Receita Federal Negativa/Positiva/Baixa também não possuem subscritor e nem por isso são invalidadas.
- No Parecer, surge menção à restrição junto ao município de Linhares/ES. Como também já explicitado, a impugnante não possuía qualquer restrição naquele município juntando como elemento de prova Certidão n.º 2546/2007. Ora, uma Certidão merece muito mais credibilidade do que informações geradas eletronicamente
- O parecerista também indica a existência de débitos administrados pela RFB tanto para tributos federais quanto contribuições previdenciárias. Importante destacar que as pendências apontadas são motivações novas, não indicadas quando do indeferimento inicial. O que se discute são as motivações enumeradas resultante da solicitação de opção efetuada em 17/07/2007. Como são débitos novos, o correto seria intimação para abertura de prazo para solução/saneamento
- No documento intitulado Detalhamento da Solicitação da Opção constante do processo extrai-se que o único item assinalado com "Sim" corresponde à pergunta "Possui pendências com municípios?". Com relação às perguntas referentes a débitos, nota-se que ambas possuem assinalamento "Não", isto é, não havia débitos com exigibilidade.
- A Receita Federal tem que definir a motivação do indeferimento para que a empresa possa saná-la. O que não pode acontecer é o surgimento de novas pendências a cada momento.
- A impugnante já era optante pelo regime do SIMPLES FEDERAL regulado pela Lei n.º 9.317/1996 em 30/06/2007. Veja o art. 18, da Resolução CGSN n.º 4/2007.
- A impugnante não estava sujeita aos procedimentos do pedido de opção e da consequente verificação previstos nos artigos 7º e 8º da mesma Resolução. A impugnante tinha o direito de migrar para o regime do SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006 a partir de Jul/2007
- Pede-se a revisão do PARECER SEORT/DRF/VIT n.º 037/2009 para refletir a verdade material.

A DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa recorrente, sob o entendimento de que a empresa deveria apresentar uma certidão da prefeitura que atestasse que a empresa não possui pendências com a administração tributária do referido município. Como tal certidão não foi apresentada, tal pendência não foi sanada, sendo um motivo que impede a inserção da interessada no Simples Nacional (fl. 43).

Face ao referido Acórdão da DRJ/RJ1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando (fls. 48 e 49), que:

Como já relatado na Manifestação de Inconformidade a empresa possuía uma filial em Belo Horizonte/MG que não desempenhava qualquer atividade operacional e não

operacional, inclusive com baixa municipal já deflagrada. A extinção da filial foi estabelecida na 11ª Alteração Contratual.

Com o COMUNICADO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO DE BAIXA, emitido em 11/09/2007, considera-se que as pendências cadastral ou fiscal estivessem sanadas uma vez que caso não as tivessem, o pedido de baixa seria indeferido. Como foi deferido há de se concluir que não havia qualquer impedimento na Prefeitura de Belo Horizonte/MG.

Conclui-se então que a motivação para o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional pendência com a Administração Tributária de Belo Horizonte/MG não prospera, pois esta comprovado que a empresa impugnante não possuía pendência alguma. A citada filial encontrava-se desativada e com baixa já decretada e homologada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte com data 17/01/2000.

Também está sendo juntada a esta manifestação cópia da Alteração Contratual que confirma a extinção da filial. O que ocorreu de fato foi uma demora extremamente excessiva na efetivação da baixa pela Prefeitura de Belo Horizonte.

Ao fim, a recorrente pede o provimento do recurso voluntário (fls. 47 a 51).

É o relatório.

## **Voto**

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de inclusão no regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 12/05/2010, vide termo de recebimento da RFB, fl. 47), face ao recebimento da intimação datada de 12/04/2010, fl. 46) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que à contribuinte foi indeferido seu pedido de adesão ao Regime Tributário do Simples Nacional pelo Termo de Opção pelo Simples Nacional (fl. 06), face os incisos V e VI do artigo 17 da Lei Complementar n. 123 de 2006.

Não obstante as decisões administrativas, a contribuinte é categórica ao afirmar que não há pendência alguma para a motivação do indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional e que, por consequência, este não deve prosperar.

Como bem mencionar o r. Acórdão de n.º 12-29.261 da 8ª Turma da DRJ/RJ1, as pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Município de Linhares/ES, bem como quanto ao exercício de atividade econômica vedada, que impediam a contribuinte de ingressar ao regime do Simples Nacional, encontram-se sanadas.

Acerca da pendência junto ao Município de Belo Horizonte/MG, cumpre esclarecer que, em 17 de janeiro de 2000, o Processo de Baixa de Inscrição Municipal n.º 0110301307-30, junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes de Tributos Mobiliários - CMC, foi encerrado e a Inscrição Municipal da contribuinte encontrava-se devidamente baixada (fl. 04).

Como bem argumenta o impugnante, “*com o COMUNICADO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO DE BAIXA, emitido em 11/09/2007, considera-se que as pendências cadastral ou fiscal estivessem sanadas uma vez que caso não as tivessem, o pedido de baixa seria indeferido. Como foi deferido há de se concluir que não havia qualquer impedimento na Prefeitura de Belo Horizonte/MG*”.

Sobre tal aspecto, importante transcrever o trecho do acórdão reconhecendo que a única pendência existente com a Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte, é relativo a **apresentação de certidão** que atestasse que a empresa não possui pendências (fl. 43):

[...] A interessada deveria apresentar uma certidão da prefeitura que atestasse que a empresa não possui pendências com a administração tributária do referido município. **Como tal certidão não foi apresentada, tal pendência não foi sanada, sendo um motivo que impede a inserção da interessada no Simples Nacional.**

(grifos nosso)

Considerando, portanto, que o único equívoco cometido pela empresa foi o de não ter comunicado/efetuado a baixa da filial na unidade da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG por meio de apresentação de Certidão, merece guarida o alegado pela contribuinte, visto que os débitos inadimplidos é que geram impedimento ao ingresso ao Regime do Simples, e não a falta de comunicação da adimplência.

A corroborar com o exposto acima, necessário trazer à baila o disposto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123 de 2006, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - **que possua débito** com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**;

(grifos nosso)

Nota-se que o débito contido no comando legal acima mencionado diz respeito à **obrigação tributária principal**, qual seja, **o pagamento do tributo** que se extingue juntamente com o crédito dela decorrente, conforme parágrafo primeiro do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

A comunicação da baixa da filial com a entrega da Certidão que atestasse que a empresa não possui pendências com a administração tributária com o Município de Belo Horizonte/MG é mera obrigação acessória, não tendo o poder de impedir o ingresso da empresa ao Regime do Simples Nacional, que por sua vez foi sanada com o encerramento do processo n.º 0110301307-30 junto ao CMC da respectiva cidade, dando baixa à Inscrição Municipal da contribuinte em 17 de janeiro de 2000.

Dessa forma, restando comprovado por meio de documentos que a empresa impugnante não teria débitos junto ao Município de Belo Horizonte/MG que a impedisse de ingressar ao Regime Tributário do Simples Nacional, há motivos para a reforma do acórdão da DRJ.

### **Dispositivo**

Considerando-se, portanto, os fatos e provas apresentados aos autos, alinhados ao entendimento desse Conselho, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela contribuinte, declarando-se nulo o Parecer SEORT/DRE/VIT n.º 0037/2009, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram, afastando-se o indeferimento da inclusão da empresa ao Regime de Tributação do Simples Nacional.

É como voto.

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.277 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13768.000305/2007-76